

## PARECER

**PAR/COJUR/SETRAN Nº 135/2024**

Nº DO PROCESSO: P313830/2024

**INTERESSADO:** COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO -CMT.

**REFERÊNCIA:** Adesão à Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito, para atender as demandas da Coordenadoria Municipal de Trânsito.

### 01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preços, composto pela Adesão à Ata de Registro de Preços nº 043/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01.13.03.2023, realizado pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, da Prefeitura Municipal de Cascavel, cujo objeto é o “Registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania no Município de Cascavel-CE”.

O valor médio desta adesão importa no valor de **R\$ 2.268.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta e oito mil reais)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

32.02.26.125.0064.1407.33903900.1752000000.

Fonte de Recurso: Municipal.

Segundo análise do Gerente da Célula de Sinalização da Coordenadoria Municipal de Trânsito, Êndrio Araujo de Barros, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

A Gerência de Sinalização, integrante da Coordenadoria Municipal de Trânsito, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a

à Ata de Registro de Preços nº 043/2023, relativa ao Pregão Eletrônico nº 01.13.03.2023, realizado pela Prefeitura de Cascavel-CE, cujo objeto é “Registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania no Município de Cascavel-CE.

Inicialmente, cumpre informar que nos termos do Art. 37 da Lei nº 2.052 de 16 de fevereiro de 2021 (que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017), a Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT, órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, tem como finalidade estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de trânsito do Município, passou a absorver também as atribuições da CMT, conforme se colaciona.

Art. 37. A Coordenadoria Municipal de Trânsito tem como finalidade gerir o trânsito do Município, exercendo as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a supervisão, coordenação e acompanhamento da Secretaria do Trânsito e Transporte, competindo-lhe:

- I - organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito de veículos no âmbito do Município de Sobral;
- II - gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município de Sobral;
- III - acompanhar a execução da fiscalização de trânsito nas vias urbanas, da lavratura dos autos de infração relativos à circulação, estacionamento e parada, e outros casos previstos na legislação de trânsito, aplicando as medidas administrativas cabíveis, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;
- IV - coordenar e dirigir os setores de engenharia, controle e estatística e educação de trânsito no Município;
- V - realizar por meio de campanhas, ações educacionais dirigidas à população em geral;
- VI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Nesse tocante, a Coordenadoria Municipal de Trânsito dentre outras atribuições, é responsável pela garantia da segurança viária, por meio de atividades de fiscalização que visam o gerenciamento eletrônico de infrações de trânsito praticadas nas vias públicas municipais. A necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito permitirá atender o Município de Sobral.

A fiscalização se dá por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito no monitoramento e fiscalização eletrônica de infrações, como parada sobre faixa de pedestres, conversões proibidas, avanço de sinal vermelho do semáforo, excesso de velocidade, e tem por finalidade manter e aprimorar os pontos onde já ocorre a fiscalização eletrônica, bem como implementar novos pontos de fiscalização, proporcionando um trânsito mais seguro e disciplinado, com a redução dos índices de sinistros de trânsito no município por meio da gestão de velocidade das vias.

A ausência da contratação poderá ocasionar grandes prejuízos: que a curto prazo seria a falta de monitoramento da velocidade em pontos estratégicos da cidade, o que pode estimular o desrespeito às normas

de trânsito, e como consequência, o aumento de ocorrência de sinistros de trânsito decorrentes do excesso de velocidade e desrespeitos a sinalização. Já a longo prazo, sem o controle adequado da velocidade das vias, pode ocasionar a elevação de custos com tratamentos médicos e serviços de emergência relacionados a sinistros de trânsito com alta complexidade, já que é cediço que quanto maior a velocidade atingida nas vias, maior a gravidade e letalidade dos sinistros.

O serviço solicitado será destinado a atender à Coordenadoria Municipal de Trânsito e ao Município de Sobral como um todo, que desenvolve, entre outras atividades, a fiscalização e gestão de velocidade no Município de Sobral. O serviço é necessário devido à crescente evolução da frota de veículos no município e, como consequência, a possibilidade de aumento dos índices de sinistros de trânsito. Os medidores de velocidade inibirão o cometimento de infrações garantindo um controle eficiente da velocidade praticada pelos veículos, além de melhorar a segurança viária e a fluidez no trânsito. Todavia, a não contratação do serviço implicará impactos negativos na segurança e mobilidade do município, aumentando a possibilidade de sinistros mais severos com grande energia de impacto.

Com o objetivo de continuar a diminuir os sinistros de trânsito, os radares já instalados no Município de Sobral, estão estrategicamente localizados nas proximidades de escolas, hospitais e pontos de grande fluxo de veículos e pedestres, com o fito de assegurar uma das principais diretivas norteadoras de toda a Administração de Sobral, que é promover a segurança no trânsito, e viabilizar a mobilidade urbana, o que inclui tornar o trânsito mais seguros para veículos não automotores, o que só acaba acontecendo com a diminuição e controle de velocidade nas vias.

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Coordenadoria Municipal do Trânsito, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, da Prefeitura Municipal de Cascavel, tendo como objeto o “Registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania no Município de Cascavel-CE”, **sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.**

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: 1. Ofício com autorização do Diretor do trânsito e justificativa da adesão; 2. Ofícios de

solicitação e aceite dos entes municipais de planejamento e gestão; 3. Ofícios de solicitação e aceite do órgão gerenciador da ata; 4. Ofícios de solicitação e aceite do fornecedor; 5. Minuta de termo de adesão à ata de registro de preços; 6. Cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata; 7. Cópia da Adjudicação e homologação da licitação de origem; 8. Cópia da ata de registro de preços; 9. Justificativa do preço e pesquisa de preços e 10. Documentos de habilitação da Empresa.

Eis o relatório. Passa-se a analisar

## **02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **02.1. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.**

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo a adesão a atas de registro de preço.

Mesmo em hipóteses envolvendo a antiga legislação, a adesão a atas de registro de preço exigia análise jurídica prévia. Isso porque o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

No âmbito no Município de Sobral, a competência para realizar a prévia análise jurídica é da Assessoria Jurídica ou unidade equivalente do órgão. Nesse sentido, é o que se extrai do Decreto Municipal nº. 3.421, de 07 de junho de 2024, que dispõe sobre alteração do Decreto Municipal 3.216, de 26 de julho de 2023 para facultar a adesão de município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo:

Art. 43. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos a seguir:

[...]

XXII - Aprovação da adesão pela assessoria jurídica, ou unidade equivalente do órgão/entidade.

Cumpre ainda advertir, oportunamente, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a

serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade, caso existentes, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 02.2. Da Legislação Aplicável

Consoante já dito ao longo do presente parecer, busca-se Ata de Registro de Preços nº 043/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01.13.03.2023, realizado pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, da Prefeitura Municipal de Cascavel, cujo objeto é o “Registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania no Município de Cascavel-CE”, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação

direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Veze que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto nº 11.462/23, o qual revogou o Decreto nº 7.892/13. Esse continua aplicável, no entanto, aos processos licitatórios e às contratações autuados e instruídos com a opção de aplicação da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 38 do primeiro decreto referido, o qual faz referência expressa às atas de registro de preços nos seus parágrafos primeiro e segundo:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

- I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
- II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

**§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.**

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

No âmbito no Município de Sobral, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto Municipal nº 3.216/2023, que trata expressamente sobre adesão a atas de registro de preços, devendo ser observado no caso em tela.

### 02.3. Dos requisitos para Adesão à Ata de Registro de Preços

O Decreto Municipal nº 3.216/2023 e suas alterações, ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, prevê expressamente que o Município de Sobral poderá aderir a atas confeccionadas por outros entes federativos. Tal previsão consta no artigo 42 e seus parágrafos:

Art. 42. Os órgãos/secretarias do município poderão aderir a ata de registro de preços de outros entes, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na qualidade de órgão não participante, durante sua vigência, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic).

§1º A adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, poderá ser exercida desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§2º A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§ 3º Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a solicitação da adesão a ata de registro de preços aos entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital, bem como a autorização do fornecedor da ata.

O dispositivo legal transcrito diz que o Município de Sobral poderá fazer uso das atas de registro de preços confeccionadas por outras entidades. Tal possibilidade, no entanto, deve estar prevista na legislação do respectivo ente, nas mesmas condições estabelecidas no artigo mencionado.

O que se extrai do exposto é que os requisitos previstos no artigo transcrito não se aplicam apenas aos casos envolvendo atas confeccionadas pelo Município. Tais requisitos também devem ser levados em consideração quando a municipalidade pretende aderir a atas de registro de preço elaboradas por outros entes federativos.

Ao que se observa, segundo o Decreto Municipal nº 3.216/2023 e suas alterações, a adesão a ata de registro de preços será possível quando estiverem

presentes os seguintes requisitos:

Art. 43. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos a seguir:

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade;

II - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;

III - Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

IV - Comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado, no caso de transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da assinatura da Ata;

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;

VI - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

VII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

VIII - Deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos;

IX - Justificativa da necessidade da contratação;

X - Solicitação do órgão da Administração Pública Municipal à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), para que realize análise procedimental da adesão da ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

XI - Solicitação da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) de manifestação acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento;

XII - Manifestação da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento;

XIII - Autorização da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para que outro órgão da Administração Pública Municipal possa aderir ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;



XIV - Solicitação de adesão do órgão da administração pública municipal ao órgão gerenciador da Ata, indicando os itens e quantitativos solicitados;

XV - Autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XVI - Solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados;

XVII - Documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XVIII - Cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação;

XIX - Cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;

XX - Documentação jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa:

a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou;  
b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou;

c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou;  
d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou;

e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

XXI - Documentação Fiscal, Social e Trabalhista:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS;

e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

g) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

XXII - Aprovação da adesão pela assessoria jurídica, ou unidade equivalente do órgão/entidade;

XXIII - Termo de homologação de adesão a Ata de Registro de Preços;

XXIV - Contrato;

XXV - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, juntamente com a comprovação de endereço.

Os requisitos referidos estão em sincronia com o que consta no Decreto

Federal nº 7.892/13. Esse estabelece as exigências para adesão a ata de registro de preços no âmbito da União, sendo que o artigo 22 diz o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

*I* - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

*II* - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e

para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

*I* - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

*II* - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

A Ata de Registro de Preços de nº 043/2023, da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, da Prefeitura Municipal de Cascavel é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da ata autoriza a adesão, estando em sincronia com o Decreto Federal nº 7.892/13 e, paralelamente, com o Decreto do Município de Sobral.

Ao que se extrai do contido nos autos, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços ainda não se esgotou. Paralelamente a isso, houve anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor.

O que se verifica nos autos é que a adesão pretendida está de acordo com os limites previstos no Decreto Municipal nº 3.216/2023 e no Decreto Federal nº 7.892/13. Além disso, o gestor apresentou justificativa para a adesão.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:

*A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara*

*A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara*

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário.

Foram apresentadas as vantagens decorrentes da adesão pretendida. Tal justificativa, inclusive, está embasada em pesquisa de preços.

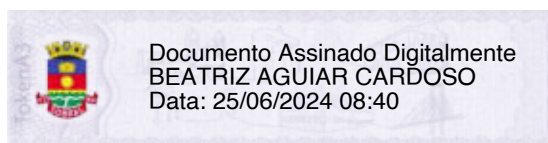
Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços.

### 03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 043/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01.13.03.2023, realizado pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, da Prefeitura Municipal de Cascavel, cujo objeto é o “Registro de preço visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania no Município de Cascavel-CE”.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam remetidos à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Sobral (CE), data conforme assinatura digital.



**BEATRIZ AGUIAR CARDOSO**  
COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*  
OAB/CE 33.867